



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10540.720073/2007-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.636 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de outubro de 2020
Recorrente INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA - IBAC
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

DO VALOR DA TERRA NUA. SUBAVALIAÇÃO.

Em caso de justificada rejeição, pela auditoria, de laudo como documento hábil para comprovar o valor da terra nua (VTN), prevalece o cálculo do valor arbitrado pela auditoria, por meio do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal SIPT.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-007.634, de 07 de outubro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10540.720070/2007-17, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou improcedente o lançamento,

relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural. A exigência é referente ao imóvel denominado “Fazenda Morro Azul”, localizado no município de Cocos - BA, NIRF 5.468.947-3, com área total de 49.720,0 ha, no valor de R\$ 1.209.861,28 (um milhão, duzentos e nove mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 31/10/2007, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 2.853.094,87 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos).

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas, a fiscalização apurou a seguinte infração, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal: falta de recolhimento do ITR em virtude de glosa parcial da área de pastagens e alteração do Valor da Terra Nua, tendo em vista a não-comprovação, por parte do contribuinte, dos valores declarados.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou a impugnação, alegando, em síntese: I - que relatório de empresa de engenharia contratada para avaliação do imóvel, com fotos do imóvel, comprova que a propriedade possui grande área aproveitável para pastagens e possui também áreas não-tributáveis, o que contraria os argumentos do auditor fiscal, que não fez nenhuma observação quanto a rios, nascentes, olhos d'água, fato este que leva à conclusão de que ele não esteve no local para apurar os números apontados no lançamento;

II - que não se pode tributar sobre fatos incertos, duvidosos, sob pena de injusta restrição do patrimônio do contribuinte e enriquecimento ilícito do erário, sendo fato que não há como se concluir tantos dados sem um levantamento topográfico do imóvel, realizado por perito;

III - que a missão do Fisco é apurar a verdade e buscar o justo na tributação, o que infelizmente não foi feito no caso em tela, citando diversos princípios que regem a relação jurídica de natureza pública entre o Estado e os contribuintes;

IV - que a multa “moratória” de 75% tem caráter confiscatório, ferindo o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal;

V - que é inconstitucional a aplicação da taxa Selic para débitos tributários, citando posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça.

A decisão da DRJ foi consubstanciada com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ALTERAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA TOMANDO POR BASE O SISTEMA DE PREÇOS DE TERRA.

A base de cálculo do ITR é o valor da terra nua apurado pela fiscalização, tomando por base o Sistema de Preços de Terras aprovado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando este for muito superior ao valor informado na DITR e o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

ÁREA DE PASTAGEM ACEITA.

A área de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima por zona de pecuária.

Assunto: Normas Gerais de direito Tributário

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARGUIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO.

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de juros de mora com base na variação da taxa Selic, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverão ser exigidos juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.**

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Lançamento Procedente

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese:

1. Discrepância entre o valor da terra nua declarado e o considerado pelo fisco;
2. Necessidade de levantamentos topográficos para real valoração do imóvel;
3. Caráter confiscatório da multa moratória, em confronto com o disposto na Constituição Federal;
4. Inaplicabilidade da taxa SELIC por inconstitucionalidade.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-007.636 - 2ª Sejl/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10540.720073/2007-42

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Do Valor da Terra Nua

O recorrente alega discrepância entre o valor declarado e o montante efetivamente considerado pelo fisco para o valor da terra nua. Aduz ainda, que tal aumento não se sustenta, já que são necessários dados e levantamentos técnicos para se chegar numa avaliação justa da terra nua.

De fato, o valor declarado pelo contribuinte e o apresentado pelo fisco são bem discrepantes, porém tamanha diferença deu-se pelo fato de o recorrente ter apresentado uma declaração subavaliada de seu imóvel, não dando outra alternativa à autoridade lançadora senão a utilização dos valores dispostos no SIPT como base de cálculo para a apuração do ITR devido.

A ação do fisco encontra respaldo no artigo 14, da Lei 9.393/96, que determina:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

O sistema de preço (SIPT) utilizado pela Receita Federal, leva em consideração diversos fatores para estipular o valor da terra nua em vários municípios brasileiros. Os valores apurados no SIPT possuem presunção relativa de veracidade, fazendo com que o contribuinte tenha o dever de comprovar, através de laudos técnicos, a declaração de valores abaixo dos apurados no sistema de preços da Receita Federal.

No caso em tela, a discrepância entre o valor declarado e o constante no SIPT chega a 600% (seiscentos por cento), o que reforça ainda mais a necessidade de apresentação de laudo técnico por parte do contribuinte para fundamentação de uma avaliação tão abaixo da média.

Em conformidade com o entendimento deste julgador, decidiu a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de julgamento, do CARF, através do acórdão 2301-007.901, relatado pelo Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, julgado no dia 4/9/2020:

(...)

VALOR DO IMÓVEL. VALOR DA TERRA NUA.
O valor da terra nua que tenha sua origem em valores oriundos do Sistema de Preços de Terras - SIPT nos termos da legislação, somente é passível de modificação se a contestação for baseada em Laudo Técnico com suficientes elementos de convicção e que atenda plenamente as normas recomendadas pela ABNT.

Tendo em vista que o lançamento encontra-se em completo acordo com a legislação e com entendimento deste Conselho, considerando ainda, a falta de comprovação, por parte do contribuinte, da veracidade do montante declarado, não há outra alternativa senão a manutenção do lançamento nos seus próprios termos.

Da multa de ofício

Ao tratar da multa “moratória” (de ofício), o contribuinte alega a sua inconstitucionalidade, tendo em vista seu caráter confiscatório e a vedação expressa ao confisco prevista na Constituição Federal. Para comprovar sua tese, colaciona decisões judiciais.

De início, não cabe à autoridade administrativa realizar juízo quanto a constitucionalidade de leis, entendimento pacífico e sumulado na esfera administrativa:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Além da incompetência prevista em súmula, o artigo 142, § único do CTN é claro quanto ao dever da autoridade administrativa:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A determinação legal é clara, cabe à autoridade administrativa apenas avaliar se os fatos enquadram-se às normas tributárias. Feita a subsunção dos fatos à norma, não resta outra alternativa senão a aplicação integral do dispositivo legal.

A multa aplicada e tida como inconstitucional pelo sujeito passivo encontra-se prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/96

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:(Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Com relação às decisões judiciais mencionadas pelo contribuinte, tais julgados não constituem normas gerais e fazem coisa julgada apenas entre as partes do processo, sem vincular os julgamentos deste Conselho.

Da aplicação da taxa SELIC

O recorrente argumenta que a taxa de juros moratórios a ser adotada no caso em tela é a prevista no artigo 16, §1º, do CTN:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

O parágrafo primeiro do artigo supramencionado deixa claro o seu caráter subsidiário ao utilizar o termo “se a lei não dispuser de modo diverso”. Conforme admitido no próprio CTN, a Lei 9.065/99 traz a determinação da aplicação da taxa SELIC para o cálculo dos juros em casos como o ora analisado.

A aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios resta pacificada neste Conselho, nos termos da Súmula CARF nº 4 :

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Sem mais delongas, considerando o dispositivo legal e o entendimento consolidado deste Conselho, deve ser mantida a utilização da taxa SELIC como base para o cálculo dos juros moratórios.

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator